

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Marcelo de Almeida Frota
Enviado em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 09:16
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018
Anexos: Parecer.GaleraMari.Revisado - MARCUS VINICIUS- 2022.pdf; EMS-4538-2021.pdf; Decisão CGJ-TJMT.pdf; lei-11077-2020 - artigo 4º.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: sexta-feira, 14 de janeiro de 2022 16:22
Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018

De: Marco Antonio Mari [mailto:marco@galeramari.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 14 de janeiro de 2022 01:52
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Dr. Rodrigo Pacheco.

Bom dia!

Venho através deste expediente, formular o pedido abaixo, visando uma correção no **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados sob o nº 120/2018** (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134588>) de iniciativa da nobre deputada federal Sra. Renata Abreu (PODEMOS/SP), que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.

Acontece Senhor Presidente, que o referido projeto, não contempla um tipo de ação que é essencial para a advocacia nacional, que é a ação de arbitramento de honorários advocatícios, ocasião que ocorre quando não há contrato formal com o cliente ou não existe clausula de remuneração em caso de rescisão contratual, deixando a questão controvertida, não restando outra saída senão o acionamento do Poder Judiciário para resolver o imbróglio.

Nosso escritório, Galera Mari Advogados Associados, prestou serviços ao Grupo Bradesco por mais de **30 anos**, onde fomos descredenciados no fim de 2020 e tínhamos mais de 25 mil processos sob nossa responsabilidade em todo o Brasil.

Situações iguais à nossa são em centenas pelo país, pois o mercado advocatício do Direito Bancário, com a virtualização dos processos judiciais (entre outros motivos), se modificou de maneira rápida e está se concentrando no estado de São Paulo.

Estamos neste momento justamente “impedidos” de entrarmos com as mais de **25 mil ações de arbitramento de honorários advocatícios por causa das custas judiciais**. Aqui em Mato Grosso, existe uma Lei Estadual (anexo) que regulamenta e isenta a execução de honorários (artigo 4º), entretanto, a questão das ações de cobrança e arbitramento de honorários não estão no rol taxativo da Lei.

À título de informação, conseguimos com o **Professor Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho**, ex-presidente do Conselho Federal da OAB, um parecer jurídico (parte em anexo), onde, diga-se de passagem, totalmente respeitosa, realizou de forma pro-bono, embasando o nosso caso e robustecendo o entendimento majoritário em relação às ações que vamos impetrar, pois entendeu a repercussão que o caso poderá ter em nível nacional.

Notificamos o Banco Bradesco S.A, através do nosso advogado Dr. Ulisses Rabaneda, visando uma composição amigável, entretanto ficaram inertes.

Tentamos através da Corregedoria- Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a isenção ou postergamento do pagamento das custas (anexo), onde não obtivemos êxito.

Nesse sentido, visando evitar ainda mais entendimentos tangenciais e distorcidos pelo Poder Judiciário, peço auxílio à Vossa Excelência, caso ainda seja possível, para adequarmos o presente Projeto de Lei e incluir na redação às “**ações de arbitramento**”.

Diante de toda a narrativa, vimos que temos a oportunidade, através do nosso caso concreto, de tentar mudar e solucionar um dos maiores gargalos da advocacia nacional, pelo fato de estarmos no “*skin de game*”, e termos um *case* para buscarmos uma solução e deixarmos o legado para a sociedade em geral e a classe advocatícia.

Estamos à disposição para elucidar quaisquer questões pertinentes aos fatos narrados acima.

Agradecemos desde já pela atenção!

Atenciosamente,

Marco Antonio Galera Mari
Sócio-Diretor

Rua das Palmeiras, 300, Baú - Cuiabá-MT
65 3612-7300 • 0800 200 1039 • www.galeramari.com.br



MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADVOCACIA

P A R E C E R

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. VERBA ALIMENTÍCIA.
RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO.
VIOLAÇÃO A LIBERDADE DE CONTRATAR,
BOA-FÉ E PARIDADE CONTRATUAL.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSIÇÃO DE
DIREITO ALHEIO. ABUSO DE PODER. DEVER
DE INDENIZAR.

C O N S U L T A

Honra-me o Escritório **GALERA MARI ADVOGADOS ASSOCIADOS** (doravante “**Consulente**”), representado por seu Sócio-Diretor, o ilustre Dr. **MAURO PAULO GALERA MARI**, com consulta acerca de aspectos jurídicos envolvendo a rescisão de contrato de prestação de serviços jurídicos que havia sido firmado com o Banco Bradesco S/A.

A consulta foi encaminhada com os seguintes documentos: (i) contrato; (ii) correspondência eletrônica e; (iii) relatórios que fornecem os elementos fáticos. Nesse cenário, em face dos elementos acima, me encontro apto a emitir parecer nos termos que seguem.

Para explorar o tema, o presente parecer abordará, inicialmente, os honorários contratuais e sua natureza, bem como a leitura de tal instituto pela doutrina,

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADVOCACIA

Suprema Corte e a Corte Superior. Em seguida, mostrará as características dos honorários sucumbenciais com a sua adequação ao caso concreto. Ao final, o parecer demonstrará as razões pela qual a pontuação viola o ordenamento jurídico, com menção aos entendimentos jurisprudenciais e à doutrina.

NARRATIVA DO CASO

1. Na espécie, cuida-se de Contrato que previa a remuneração em favor do Consulente, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, o qual foi celebrado no longínquo ano de 1989, com o Banco Bradesco S/A, tendo como objeto a prestação de serviços jurídicos. O contrato sofreu inúmeras alterações e aditamentos, sendo que no em 15 de fevereiro de 2016, a Instituição Financeira padronizou as estipulações contratuais de generalizada, incluindo todos os escritórios prestadores de serviços jurídicos. Posteriormente, em 15 de junho de 2020, o referido contrato sofreu novo aditamento para atualização dos valores dos honorários previstos na avença.

2. Na sequência, em 11 de setembro de 2020, o contrato foi novamente alterado, com a inserção de cláusula prevendo a renúncia pelo Consulente do direito de receber honorários sucumbenciais nos casos em que a recuperação do crédito do Banco ocorresse por meio de cessão de crédito para terceiro.

3. Notadamente, a relação contratual entre as partes decorreu regularmente até que no dia 20 de outubro 2020 o Consulente foi convocado pelos representantes do Banco Bradesco S/A para participar de uma reunião virtual, tendo como pauta os acordos realizados na carteira de contratos de recuperação de créditos vinculados à sua Diretoria Norte 1, com sede em Manaus.

4. Na referida reunião, os prepostos do Banco Bradesco S/A questionaram a condução dos acordos e sobre a forma de cobrança dos honorários de sucumbência. Ao

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADVOCACIA

Aspecto Geral

- a) A jurisprudência caminha favoravelmente em qual direção para solucionar este conflito?

SIM. A Súmula Vinculante 47 da Suprema Corte e os Temas/Repetitivos ns. 608 e 984, ambos do STJ, demonstram o posicionamento favorável ao Consulente. Outrossim, haja vista a dinâmica jurisprudencial referente aos honorários advocatícios atrelado ao fato de ser uma garantia constitucional, não se vislumbra nenhum retrocesso na hipótese, mas sim o avanço irrefreável neste campo específico.

É o meu entendimento.

Brasília (DF), 15 de junho de 2021.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

ADVOGADO. DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SALAMANCA (ESPAÑA). PÓS-GRADUADO EM DIREITO PROCESSUAL PELA UFSC. PROFESSOR DAS ESCOLAS SUPERIORES DE ADVOCACIA DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, DISTRITO FEDERAL E PIAUÍ. PROFESSOR DA ESCOLA NACIONAL DE ADVOCACIA. PROFESSOR CONVIDADO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PROFESSOR CONVIDADO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO PARA O NOVO CPC. PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTOR DE DIVERSOS LIVROS, DENTRE OS QUAIS, DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL (EDITORIA RENOVAR), GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E SEGURANÇA JURÍDICA (EDITORIA FÓRUM), REFLEXÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO (ORG.), JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL (ORG.) E A INVIOABILITY DO DIREITO DE DEFESA (EDITORIA DEL REY).

EMS n.4538/2021

Apresentação: 16/12/2021 17:58 - Mesa

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 1 6 6 2 1 4 3 4 0 0 *



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIA nº. 0051213-33.2021.8.11.0000

VISTOS.

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado pelo **Escritório Galera Mari**, representado por Mauro Paulo Galera Mari e Marco Antônio Galera Mari, solicitando o deferimento do Pedido da Gratuidade da Justiça nas ações que pretende ajuizar contra o Banco Bradesco, ou, alternativamente, o direito de pagar os emolumentos, despesas e custas processuais ao final dos processos.

Argumenta que por mais de 30 (trinta) anos ininterruptos o escritório Requerente prestou serviços jurídicos para o Grupo Bradesco e que ao rescindir o contrato, a instituição financeira não realizou o pagamento dos honorários advocatícios, o que dificulta o pagamento das custas.

Aduz que ajuizará diversas ações em desfavor do Banco Bradesco, e por encontrar-se em situação precária, requer a isenção do pagamento as custas ou alternativamente, o seu parcelamento.

É o relatório.

DECIDO.

A Corregedoria-Geral da Justiça não tem a finalidade de interferir na atividade jurisdicional dos Magistrados do Estado, tendo em vista que a matéria é reservada a análise de cada julgador.

Observo que as ações serão distribuídas a Juízos diversos e cada Magistrado tem a liberdade de decidir conforme sua convicção, nos moldes do art. 233 da CNGC.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido como formulado e **DETERMINO** o imediato arquivamento destes autos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Cientifique-se o Requerente.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia do (a) presente despacho/decisão servirá como ofício, nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2016-CGJ.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de Novembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)
Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Corregedor-Geral da Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 11.077, DE 10 DE JANEIRO DE 2020 - D.O.13.01.20.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, para aprovar a nova Tabela de Custas e Despesas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, para aprovar a nova Tabela de Custas, Despesas e Emolumentos.

Art. 2º Fica alterado o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As custas relativas às atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso no foro judicial, inclusive no exercício da jurisdição federal, serão cobradas de acordo com os valores, notas explicativas e parâmetros estabelecidos nas Tabelas “A” - Custas da Segunda Instância, “B” - Custas da Primeira Instância, “C” - Custas dos Centros Judicícios de Solução de Conflitos e Cidadania e “D” - Custas dos Cartórios Não Oficializados.

Parágrafo único O recolhimento dos valores relativos aos atos praticados no Foro Judicial, previstos no art. 1º desta Lei, será feito por meio de Guia do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, vinculado ao respectivo processo, em qualquer instituição financeira.”

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)
I - o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda;
(...)”

Art. 4º Fica acrescentado o inciso V ao art. 3º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)
(...)
V - os advogados, na execução dos honorários advocatícios.”

Art. 5º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O pagamento da guia prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser realizado pela parte no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição do processo ou no prazo assinalado pelo juiz da causa, nos casos que reclamem solução urgente.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Art. 6º Ficam acrescentados os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** As custas no recurso de apelação serão calculadas em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no item 01 da Tabela A desta Lei.

Parágrafo único O valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se líquida, ou, se ilíquida, sobre o valor fixado pelo juiz da causa, observando-se o disposto no *caput* deste artigo.”

“**Art. 7º-B** Sobre os atos praticados na fase pré-processual das demandas tramitadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s) incidirão os valores das custas previstas na Tabela C desta Lei.

§ 1º Os atos serão realizados mediante a comprovação antecipada do pagamento de custas, de acordo com a Tabela C desta Lei.

§ 2º O valor do percentual previsto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, salvo nas hipóteses de isenção previstas em Lei.

§ 3º Na fase processual não será devido o pagamento das custas previstas na Tabela C sobre os atos praticados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s).”

Art. 7º Fica alterado o *caput* do art. 10 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** O selo de autenticidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá, obrigatoriamente, ser apostado nos seguintes atos:

(...)"

Art. 8º Ficam alterados os §§ 1º, 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** (...)

§ 1º Os gestores das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são responsáveis pelo arquivamento, em local seguro, dos selos de autenticidade, balancete mensal demonstrativo do quantitativo de selos recebidos e utilizados, do estoque e outros documentos, para fins de fiscalização.

(...)"

§ 3º Os gestores das unidades judiciárias ou seus substitutos velarão pela guarda dos selos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Em caso de extravio, subtração, danos e inutilização de selos, o gestor deverá comunicar, imediatamente, o magistrado da respectiva unidade judiciária ou seu substituto, por meio de relatório contendo a numeração de série, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), cientificando o Departamento de Controle e Arrecadação (DCA), vinculado à Coordenadoria Financeira do Tribunal de Justiça.

(...)"

Art. 9º Fica alterado o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** (...)"

Parágrafo único A aplicação do selo de autenticidade na cópia do documento será feita, obrigatoriamente, em todas as faces da reprodução.”

Art. 10 Fica alterado o art. 14 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** Deverá constar na segunda via dos documentos mencionados no art. 10 desta Lei o número de série do selo de autenticidade apostado no documento original, acompanhado da assinatura do gestor da unidade judiciária.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Art. 11 Fica alterado o art. 17 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** As tabelas previstas nesta Lei deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso ao público.”

Art. 12 Fica acrescentado o art. 17-A na Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“**Art. 17-A** Os valores das custas e despesas previstos nas tabelas desta Lei serão atualizados anualmente, no mês de agosto, pelo índice INPC/IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 13 Ficam alteradas as Tabelas de Custas da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“TABELAS DE CUSTAS DO FORO JUDICIAL

TABELA A

NA SEGUNDA INSTÂNCIA

(Esta Tabela será aplicável na primeira instância, no que couber)

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
01	RECURSOS (Originários do Primeiro Grau)	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	3% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00
02	AGRAVO DE INSTRUMENTO		R\$ 330,72
03	CORREIÇÃO PARCIAL		R\$ 330,72
04	FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00
NOTAS	a) O preparo inclui porte de remessa e de retorno; b) Classes de processos com isenção: art. 10, XXII, da Constituição Estadual; c) Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RITJ.		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
05	AUTENTICAÇÃO COM SELO		R\$ 2,41
06	CERTIDÃO COM BUSCA	I - até um ano	R\$ 19,69
		II - acima de um ano	R\$ 2,71, por ano, até o limite de R\$ 91,11
07	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO COM BUSCA	I - até um ano	R\$ 19,69
		II - acima de um ano	R\$ 2,71, por ano, até o limite de R\$ 91,11
07	NOTA	a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com emissão de certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) os valores das custas previstas nos itens 06 e 07.	
08	NOTA	I - pela primeira página	R\$ 6,86
		II - por página que acrescer	R\$ 3,29
08	NOTA	a) No caso de remessa do documento pela parte, o recolhimento do valor das custas deverá ser comprovado junto com a entrega dos originais (art. 2º da Lei Federal nº 9.800, de 26 de maio de 1999).	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

TABELA B
NA PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Esta tabela será aplicável na segunda instância, no que couber)

ITEM	DESCRÍÇÃO		VALOR (R\$)
01	AÇÕES EM GERAL	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 87.895,00
01	NOTAS	a) Esta tabela se aplica na Reconvenção, Oposição, Restauração de Autos, Retificação de Área, Retificação de Registros, Dúvida Inversa, etc.; b) O preparo inclui porte de remessa e de retorno; c) Classes de processos com isenção: art. 10, XXII, da Constituição Estadual; d) Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RITJ.	
02	CORREIÇÃO PARCIAL		R\$ 330,72
03	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA		R\$ 413,40
04	PESQUISA BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e ASSEMELHADOS (por consulta)		R\$ 20,00
05	MATERIALIZAÇÃO DE PROCESSOS E PETIÇÕES VIRTUAIS (por folha)		R\$ 0,15
06	DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS (por documento)		R\$ 0,85
07	HABILITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO		R\$ 92,04
08	CERTIDÃO COM BUSCA	I - até 01 (um) ano	R\$ 39,38
		II - acima de 01 (um) ano	R\$ 5,43, por ano, até o limite de R\$ 91,11
09	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO COM BUSCA	I - até 01 (um) ano	R\$ 39,38
		II - acima de 01 (um) ano	R\$ 5,43, por ano, até o limite de R\$ 91,11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

	NOTA	a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com emissão de certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) os valores das custas previstas nos itens 06 e 07.
10		CARTA DE SENTENÇA (por página)
11		FORMAL DE PARTILHA, CARTA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE REMISSÃO (por página)
12	NOTA	CARTAS PRECATÓRIA, ROGATÓRIA E DE ORDEM
		a) Está incluído o porte de retorno.

ATOS DO JUIZ

	DILIGÊNCIA EXTERNA	R\$ 239,48
13	NOTAS	<p>a) O depositário tem direito à indenização das despesas relativas à guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados;</p> <p>b) Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, do pagamento das despesas feitas com os bens depositados;</p> <p>c) O depositário particular que não seja parte ou interessado no feito fará jus aos honorários que o Juiz fixar.</p>

TABELA C
CENTROS JUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
(Tabela aplicada somente na fase pré-processual)

ITEM	DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
01	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	1% sobre o valor do acordo, até o limite de R\$ 87.895,00
	NOTAS	<p>a) Não podendo ser inferior a 01 (uma) UPF/MT;</p> <p>b) Esta tabela será aplicável na segunda instância.</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

**TABELA D
NOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
01	AVERBAÇÃO, RETIFICAÇÃO, CANCELAMENTO OU ANOTAÇÃO NO LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO	R\$ 13,05
02	PARTILHA E SOBREPARTILHA	R\$ 67,52
03	BUSCA COM CERTIDÃO	I - até um ano
		II - acima de 01 (um) ano
NOTA	a) Caso a certidão não seja exigida, será cobrado 50% da tabela.	
04	CÁLCULO	R\$ 64,78
05	DISTRIBUIÇÃO	R\$ 19,31

" "

Art. 14 Ficam revogados:

I - o art. 7º, o § 1º do art. 10, o § 5º do art. 11 e o art. 13 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001;

II - o art. 5º da Lei Complementar nº 174, de 21 de junho de 2004.

Art. 15 As custas previstas nesta Lei se aplicam aos processos que forem distribuídos após a data da vigência desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2020.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 2/2022-ATRSGM

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLC nº 120, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.004779/2022-28;
2. MPV nº 1090, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.003980/2022-98;
3. PL nº 2634, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.003233/2022-50;
4. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.134312/2021-21;
5. PLS nº 168, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.135719/2021-75;
6. PLC nº 5, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.132433/2021-38;
7. PL nº 3657, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.011188/2022-15;
8. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.010359/2022-81;
9. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.009229/2022-03;
10. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.009222/2022-83;
11. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.001649/2022-33.
12. MPV nº 1099, de 2022. Documento SIGAD nº 00100.010858/2022-78;
13. PLC nº 26, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.010703/2022-31;
14. PEC nº 76, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.010711/2022-88;
15. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.010787/2022-11;
16. MPV nº 1067, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.009454/2022-31;
17. VET nº 8, de 2022. Documento SIGAD nº 00100.004009/2022-85;
18. VET nº 8, de 2022. Documento SIGAD nº 00100.008227/2022-99;
19. VET nº 8, de 2022. Documento SIGAD nº 00100.004797/2022-18;
20. PL nº 3657, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.001665/2022-26;
21. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.002389/2022-13;
22. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.001696/2022-87;



23. PL nº 3258, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.001625/2022-84;
24. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.004942/2022-52;
25. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.000822/2022-86;
26. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.000242/2022-99.

Secretaria-Geral da Mesa, 08 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

